

**PROCESSO** - A. I. Nº 279691.0017/19-0  
**RECORRENTE** - SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEL LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0123-02/20-VD  
**ORIGEM** - IFEP NORTE  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 14/10/2021

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0241-11/21-VD

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. O contribuinte reconhece a falta de escrituração das notas fiscais. Infração caracterizada. Acatado pedido de redução da multa aplicada em 50%, tendo em vista a ausência de prejuízo ao Erário, uma vez que as mercadorias objeto da autuação são abarcadas pela isenção do Convênio ICMS 101/1997. Pedido formulado pelo contribuinte antes da revogação do § 7º, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, pela Lei nº 14.183/2019. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PARCIALMENTE PROVÍDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, contra a decisão de piso que julgou Procedente o presente Auto de Infração, lavrado em 12/06/2019, para exigir multa percentual no valor histórico de R\$203.388,37, pela constatação da infração a seguir descrita:

**INFRAÇÃO 01 – 16.01.02** – *Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, referente ao período de novembro e dezembro de 2014, março e maio a novembro de 2015.*

*O autuante informa que “Segue anexo, a relação das notas fiscais objeto da presente cobrança, bem como a memória de cálculo da multa aplicada”.*

*Enquadramento legal: artigos 217 e 247 do RICMS/2012.*

*Multa tipificada no art. 42, inc. IX da Lei nº 7.014/96.*

Após a devida instrução processual, assim decidiu a 2ª Junta de Julgamento Fiscal:

## VOTO

*O auto de infração em análise imputa ao sujeito passivo multa percentual por descumprimento de obrigação acessória, qual seja, a falta de registro na escrita fiscal de documentos fiscais referentes a entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis, tempestivamente impugnada pelo contribuinte.*

*Preliminarmente, verifico que o lançamento foi realizado em observância às determinações legais e regulamentares, pois a descrição do fato infracional se apresenta de forma clara, suscinta e objetiva; é possível se determinar com certeza a natureza da infração; o autuado e o montante do débito tributário, assim como a multa sugerida e os dispositivos legais e regulamentares infringidos.*

*Foi lavrado o termo de início de fiscalização, fl. 04-A e elaborado o demonstrativo da falta de registro dos documentos fiscais, onde constam todos os elementos necessários para a identificação dos citados documentos, cuja cópia foi anexado às fls. 04 a 07, assim como foi gravado em mídia – CD, fl. 08, entregue ao contribuinte quanto da cientificação da lavratura do auto de infração.*

*Observo assim, que o direito de ampla defesa e do contraditório do contribuinte foi plenamente preservado, inexistindo qualquer vício ou falha que macule de nulidade o auto de infração, portanto, a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 18 do RPAF/99.*

No mérito, a acusação fiscal diz respeito à entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis, sem o devido registro na escrita fiscal, fato que claramente foi admitido pelo sujeito passivo, ter ocorrido.

A defesa se sustenta, como o argumento de que não havendo na prática do ato infracional, motivo da acusação, dolo, fraude ou simulação, faz jus ao que prevê o art. 42, §7º da Lei nº 7014/96.

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas: (...)

§7º As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelo órgão julgador administrativo, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto.

Cita como exemplo da jurisprudência do CONSEF, o julgamento do auto de infração nº 278868.4001/13-5.

O citado auto de infração foi julgado pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal, conforme Acórdão JJF nº 0021-04/16. Entretanto, devo registrar que a decisão não serve de paradigma à pretensão da autuada, haja vista que não houve redução, tampouco cancelamento da multa aplicada em situação similar ao presente auto de infração.

Para tanto transcrevo, trecho do voto da i. Relatora Monica Maria Roters, aprovado por unanimidade, quando da decisão acerca da infração 02, idêntica ao presente caso, ressaltando que a redução admitida para a infração 01 decorreu especificamente da revisão realizada pelo próprio autuante e por força do que dispõe o art. 106, II, “c” do CTN, c/c a nova redação dada ao inciso IX, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

“Por tudo exposto, meu voto é no sentido da não redução da multa, de caráter acessório, aplicada na infração 02 e a redução da multa de caráter acessório aplicada na infração 01, tendo em vista a revisão realizada pelo próprio autuante e por força do que dispõe o art. 106, II, “c”, do CTN, combinado com a nova redação dada ao inciso IX, do art. 42, da Lei nº 7.014/96 pela Lei nº 13.461/15, passando o seu valor para R\$77.871,18. (...)

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da autuação, mantendo integralmente a infração 02 e 03 e parcialmente a infração 01 no valor de R\$77.871,18, conforme demonstrativo de fls. 145 dos autos aplicando-se nele o percentual de 1% ou invés de 10%”.

Posteriormente em julgamento na segunda instância, na apreciação de recurso voluntário, a decisão da 4ª JJF referente à infração 02, foi mantida, conforme Acórdão CJF nº 0356-12/17.

Retornando ao requerido pela autuada para a redução da multa com base nas determinações do art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96 e do art. 158 do RPAF/99, bem como, em atenção aos princípios da finalidade, motivação, proporcionalidade e eficiência, é certo que o citado dispositivo, da Lei nº 7.014/96 facultava ao julgador cancelar ou reduzir as multas de caráter acessório, devendo dosar tal penalidade, se a situação assim se apresentasse, pois, as suas determinações não poderiam ser aplicadas indiscriminadamente, sendo necessária a análise de cada caso.

Registro que o lançamento cobra multa específica, determinadas em lei por descumprimento de obrigação acessória e a sua existência ocorre em virtude da possibilidade de inobservância pelo sujeito passivo das determinações legais.

As multas têm outro aspecto importante, no que se refere ao caráter educativo, visando preservar o crédito tributário.

Friso que apesar de arguir a inexistência de dolo, fraude ou simulação, além do fato de não ter causado prejuízo ao Erário, houve descuido do contribuinte quando desobedeceu sistematicamente toda uma norma tributária posta e vigente, comportamento que pode levar ao descontrole do fisco em relação a arrecadação tributária, sendo de fundamental e primordial importância para que o Estado tenha o efetivo controle de suas receitas e para o contribuinte provar a regularidade legal de suas atividades.

Concluindo, registro a impossibilidade de aplicar o permissivo constante no §7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, tendo em vista que ele foi revogado pela Lei nº 14.183, de 12/12/2019 com efeitos a partir de 13/12/2019.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Irresignado, o sujeito passivo interpôs o presente recurso objetivando a reapreciação da decisão de piso.

Inicialmente tece um breve relato dos faz e informa a tempestividade da peça recursal.

No mérito, alega que o descumprimento de obrigação acessória não trouxe prejuízo ao Erário, tendo em vista que as mercadorias objeto de comercialização (equipamentos e componentes para o aproveitamento da energia eólica), estão acobertadas pela isenção do ICMS instituída por meio do Convênio ICMS 101/1997.

Ademais, esclarece que os documentos que deixaram de ser escriturados envolvem notas fiscais de transferência emitidas por um estabelecimento da própria Recorrente.

Assim, requer o cancelamento dos débitos, com a aplicação do §7º, do art. 42 da Lei nº 7.014/96 bem como art. 158 do RPAF/99.

## VOTO

O Auto de Infração em epígrafe, imputa ao sujeito passivo a falta de registro na escrita fiscal de entradas de mercadorias não tributáveis no estabelecimento da autuada, referente ao período de novembro e dezembro de 2014, março e maio a novembro de 2015.

A ora recorrente, não nega o descumprimento da obrigação acessória, requerendo, todavia, o cancelamento da multa aplicada com base nos arts. 42, §7º da Lei nº 7.014/96, bem como no art. 158 do RPAF/99, tendo em vista que as mercadorias são isentas, e que a falta de registro não trouxe prejuízo ao Erário.

Os citados dispositivos normativos que permitiam a redução/cancelamento das multas por descumprimento de obrigação acessória, caso o contribuinte preenchesse os requisitos estipulados, quais sejam: a) ter agido sem dolo, fraude ou simulação e b) que tal ato não tenha gerado prejuízo ao Erário, foram revogados pela Lei nº 14.183, de 12/12/19, DOE de 13/12/19, cujos efeitos passaram a vigorar a partir de 13/12/19.

Todavia, desde a impugnação inicial, apresentada em setembro de 2019, a recorrente discute justamente a aplicação dos artigos supracitados, sendo que naquela oportunidade existia a competência deste órgão julgador em apurar as reduções/cancelamentos referentes às multas por descumprimento de obrigação acessória.

Deste modo, sendo direito do contribuinte obter uma resposta do Estado a partir do momento do questionamento apresentado, e tendo este ocorrido no período em que a norma ainda vigia, nos cabe analisar, sob a égide dos artigos 42, §7º da Lei nº 7.014/96, bem como do art. 158 do RPAF/99.

Ora, evidente que incorreu a empresa autuada em descumprimento de obrigação acessória, a qual deve ser devidamente penalizada. Todavia, compulsando os autos, verifica-se que não há que se falar em prejuízo ao Erário, tendo em vista que as mercadorias objeto da autuação são abarcadas pela isenção do Convênio ICMS 101/1997.

Ademais, percebe-se claramente, pelo teor das operações, que não houve atitude dolosa por parte da recorrente, até porque, dolo não se presume, devendo este ser efetivamente provado no processo, o que não é o caso.

Assim, com base no art. 42, §7º da Lei nº 7.014/96, bem como no art. 158 do RPAF/99, é cabível a redução da multa aplicada, uma vez que a recorrente preenche os requisitos estipulados pelos dispositivos. Vejamos:

*Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

*§ 7º As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelo órgão julgador administrativo, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto.*

*Art. 158. As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelas Juntas de Julgamento Fiscal ou pelas Câmaras do CONSEF, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo.*

Deste modo, em respeito ao caráter pedagógico da multa aplicada, e mantendo a infração em patamares razoáveis, entendo pela redução da multa aplicada em 50%, passando a valorar em R\$101.694,18.

Pelo exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, entendendo pela redução da multa pleiteada pela recorrente.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado, para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279691.0017/19-0, lavrado contra **SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEL LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 101.694,19**, prevista no art. 42, IX da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios, conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 20 de agosto de 2021.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LAÍS DE CARVALHO SILVA – RELATORA

LEÔNCIO OGANDO DACAL - REPR. DA PGE/PROFIS